SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005070-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Suely Timotheo do Amaral

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser detentora de linha telefônica móvel junto à ré, tendo no ano de 2015 ajuizado ação para que fosse mantido plano ajustado entre ambas, modificado unilateralmente pela mesma.

Alegou ainda que tal ação foi julgada procedente, mas a ré em março/2017 enviou boleto em montante diverso, denotando nova e injustificada alteração do plano que importou desobediência àquela decisão judicial.

Ressalvo de início que a decisão amealhada a fls. 17/20 não determinou à ré que cobrasse da autora a quantia de R\$ 18,94 como contraprestação ao plano avençado por ela, como equivocadamente consignado a fl. 71, primeiro parágrafo.

Na verdade, o decisório impôs a obrigação da ré em "proceder à cobrança nos mesmos moldes da contratação firmada até o vencimento da fatura vencida em 25/01/2015", de sorte que não foi feita alusão alguma a importâncias específicas que deveriam nortear as cobranças a serem concretizadas.

Assentada essa premissa, de capital relevância para a decisão da causa, não detecto irregularidade no procedimento da ré e que foi aqui impugnado pela autora.

Com efeito, o documento de fl. 14 atesta que os serviços em apreço atinavam à "Assinatura Controle", correspondendo em janeiro de 2015 a R\$ 37,90 ao mês, enquanto o documento de fl. 15 evidencia serviços de idêntica natureza em abril de 2017, agora no patamar de R\$ 45,73.

Fica claro com isso que nada indica que a ré tivesse modificado o plano de que se vale a autora, seja à míngua de inserção de nomenclatura diversa nos serviços, seja porque a majoração apurada, em mais de dois anos, não foi exorbitante.

A diferença dos pagamentos realizados pela autora encontra-se no desconto de R\$ 18,94, que deixou de ser tomado em conta nas faturas coligidas a fls. 14/15.

Todavia, esse aspecto por si só não se me afigura suficiente para levar à ideia de que a ré perpetrou ação ilegítima, até porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para a convicção de que essa concessão não possui obrigatoriamente conteúdo permanente.

O período em que ela vigorou é mais do que razoável e em consequência não tem a autora o direito de continuar exigindo que o desconto fique prorrogado indefinidamente.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular, não se extraindo dos autos lastro consistente para estabelecer a certeza de que a ré incidiu em falha passível de correção pela via eleita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 27.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2017.